

Despesa ordinária:

Total da despesa 2 019 000\$00

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 714

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1963, com os valores seguidamente designados, os orçamentos privativos das forças aéreas ultramarinas das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe:

Província de Cabo Verde

Receita ordinária:

Contribuição da província	350 000\$00	
Complemento da metrópole	1 140 700\$00	1 490 700\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa		1 490 700\$00
----------------------------	--	---------------

Província da Guiné

Receita ordinária:

Contribuição da província	2 000 000\$00	
Complemento da metrópole	11 351 136\$00	13 351 136\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa		13 351 136\$00
----------------------------	--	----------------

Província de S. Tomé e Príncipe

Receita ordinária:

Contribuição da província	500 000\$00	
Complemento da metrópole	137 145\$00	637 145\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa		637 145\$00
----------------------------	--	-------------

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 715

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956, que, decorrido o prazo de quinze dias, a contar da publicação da presente portaria, as áreas de competência territorial da 2.ª, 5.ª e 8.ª Conservatórias do Registo Predial de Lisboa fiquem alteradas pela forma seguinte:

As áreas das freguesias de S. Sebastião da Pedreira e da Charneca, actualmente pertencentes à 2.ª e à 5.ª Conser-

vatórias, passam a fazer parte, respectivamente, da 8.ª e da 2.ª Conservatórias.

Ministério da Justiça, 19 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Portaria n.º 19 716

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que a área de competência do posto do registo civil de Caldélas, dependente da Conservatória do Registo Civil de Guimarães, passe, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, a abranger, além das freguesias que actualmente a constituem, a freguesia de Vila Nova de Sande.

Ministério da Justiça, 19 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 19 717

Considerando que a interpretação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 471, de 25 de Agosto de 1959, em conjugação com os artigos 54.º, n.º 2.º, e 113.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), tem dado lugar a algumas dúvidas;

Considerando que essas dúvidas dizem respeito à fixação da antiguidade do oficial que não foi promovido quando a promoção lhe cabia devido a falta de aptidão física motivada por doença, mas foi promovido depois;

Considerando que o mesmo artigo se presta a sérias dúvidas relativamente à questão de saber se abrange apenas a promoção por diuturnidade;

Considerando que todas estas dúvidas são motivo de perturbação e diminuem a eficiência dos serviços que têm de o aplicar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º É revogada a portaria de 7 de Março de 1961.

2.º Na aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 471, de 25 de Agosto de 1959, deve ter-se em conta:

a) Que se considera «impedimento legal alheio à vontade» do oficial, para o caso de requisitos físicos, não só a doença contraída em serviço e por motivo do mesmo, mas toda e qualquer doença que não dependa da sua vontade;

b) Que o preceito da segunda parte do artigo abrange, além dos casos de promoção por antiguidade, os casos de promoção por diuturnidade.

Ministério do Exército, 19 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Governo da Polónia, na qualidade de depositário da Convenção de Varsóvia de 1929, o Governo da

República do Congo (Léopoldville), por nota de 27 de Junho de 1962, considerou-se vinculado pela ratificação da Convenção de Varsóvia de 1929 feita pela Bélgica em relação ao ex-Congo Belga.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Fevereiro de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Portaria n.º 19 718

Considerando que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 786, de 7 de Dezembro de 1962, modificou a constituição do quadro de enfermagem do Hospital do Ultramar;

Considerando que, após o ajustamento previsto nas regras 1.ª e 2.ª do artigo 10.º do mesmo decreto, os lugares vagos do novo quadro serão providos mediante concurso, cujas condições e preferências serão fixadas em portaria, nos termos do § único do já referido artigo 10.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o provimento dos lugares vagos no quadro de enfermagem do Hospital do Ultramar fique subordinado às seguintes disposições:

1.º Os lugares de enfermeiro ou enfermeira de 2.ª classe que ficarem vagos depois do ajustamento previsto no artigo 10.º do Decreto n.º 44 786, de 7 de Dezembro de 1962, serão providos mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral de enfermagem professado em escolas nacionais.

2.º Os lugares de enfermeiro ou enfermeira de 1.ª classe que, nas circunstâncias previstas no número anterior, ficarem vagos serão providos por concurso de provas práticas a que só poderão concorrer enfermeiros ou enfermeiras de 2.ª classe do quadro de enfermagem do Hospital do Ultramar, contando na classificação o tempo de serviço com boas informações.

3.º Dos lugares de enfermeiro de 1.ª classe que ficarem vagos serão desde já reservados seis, destinando-se

os primeiros dois a serem providos imediatamente pelas enfermeiras instrumentista e de fisioterapia do actual quadro de enfermagem do Hospital e os restantes quatro a serem providos por enfermeiras especializadas em ortopedia, reabilitação, pediatria e transfusões de sangue mediante concurso documental.

4.º Os lugares de enfermeiro ou enfermeira-chefe serão providos mediante concurso de provas práticas, a que poderão candidatar-se os enfermeiros ou enfermeiras de 1.ª classe dos quadros de enfermagem do Hospital do Ultramar, contando na classificação o tempo de serviço com boas informações.

5.º O lugar de enfermeiro ou enfermeira-geral será provido mediante concurso documental, a que só serão admitidos candidatos com os cursos de enfermagem geral e complementar que tenham pelo menos cinco anos de exercício de funções de chefia em hospitais do Estado.

6.º Os concursos a que se referem os números anteriores serão abertos por proposta da Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

7.º Nos avisos indicar-se-á quais os documentos que deverão instruir os processos e o respectivo prazo de entrega, observando-se o disposto nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

8.º Os júris dos concursos a que se refere a presente portaria serão constituídos pelo chefe da Repartição de Saúde da Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, que presidirá, pelas superintendentes de enfermagem da Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar e do Hospital do Ultramar e pelo chefe de secretaria do Hospital do Ultramar, servindo todos de vogais e o último também de secretário.

9.º Os programas, donde constarão os pontos das provas práticas, serão os adoptados nos Hospitais Cívicos de Lisboa.

10.º As normas a seguir na prestação dessas mesmas provas serão de igual modo as que se encontram em uso nos Hospitais Cívicos de Lisboa.

11.º Na classificação contará para a valorização o tempo de serviço prestado ao Estado com boas informações.

Ministério do Ultramar, 19 de Fevereiro de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peizoto Correia*.